



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003052-70.2012.815.0331.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Margarida de Almeida Saide.

**Advogado** : Pana Erika Magalhães Gomes (OAB/PB nº 13.727).

**Apelado** : BV Financeira S/A.

**Advogados** : Luís Felipe Nunes Araujo (OAB/PB nº 16.678).

Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Eduardo Jorge Lima Azevedo (OAB/PB 14273)

Vinicius Araujo Cavalcanti Moreira (OAB/PB 14273).

---

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.**

- O legislador processual civil – desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 285-B ao CPC de 1973 – preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do novo Código.

- Verificando-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, além de apontar o valor incontroverso, conclui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido.

- Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por for-

ça do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO E CONSTANTE NA TABELA ELABORADA PELO BANCO CENTRAL. CONSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA.**

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (Súmula 541-STJ).

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*. (Súmula nº 382 – STJ).

- *“De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ”* (STJ, AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2016)

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, não se constata a abusividade da cláusula contratual.
- Quando o instrumento contratual não prevê expressamente a incidência de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, torna-se inócua a discussão.
- Não demonstrada nenhuma ilegalidade no contrato, não há cabimento para a restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pela autora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a inépcia da inicial, cassando a sentença, e, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Margarida de Almeida Saíde** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada em face da **BV Financeira S/A**.

Na exordial, relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento junto ao banco promovido. Em seguida, sustentou que busca a tutela jurisdicional com a finalidade de revisão contratual quanto à capitalização de juros, juros remuneratórios acima de 12% ao ano, bem como em relação à cobrança de TAC e TEC. Requereu, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos aquele título.

Devidamente citada, a parte promovida ofertou contestação (fls. 79/106), alegando, preliminarmente, a inépcia de inicial. No mérito, sustentou que a autora teve prévia ciência dos termos contantes do contrato. Ainda destacou a inexistência de onerosidade excessiva e impossibilidade de restituição na forma dobrada, por ausência de comprovação da má-fé. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 120/122).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de inépcia da inicial, por não ter a autora especificado na inicial as cláusulas que pretendia revisar, e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido revisional, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (fls. 149/150).

Irresignada, a promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 154/168), aduzindo a necessidade de reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a exordial teria sido formulada de acordo com o laudo técnico anexado aos autos. Afirma que os pedidos foram elencados de forma clara na peça inicial. Assevera que a cobrança de juros capitalizados é nula de pleno direito, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Ao final, pediu seja provido o recurso, com a total procedência dos pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 181).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 185/187).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do Recurso Apelarório, passando a apreciar os seus argumentos.

Conforme relatado, insurge-se a apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da inépcia da inicial, por não ter a autora especificado na inicial as cláusulas que pretendia revisar, e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido revisional.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo d. magistrado *a quo*, entendo que a decisão recorrida não pode prosperar.

Conforme é cediço, nas demandas regidas pelo antigo CPC, para que a petição inicial pudesse ser regularmente processada, deveria atender aos requisitos insertos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, o referido diploma legal, estatuiu que, seria considerada inepta a inicial, devendo ser indeferida, quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, CPC/73).

Ademais, com o fito de evitar pretensões genéricas em sede de demandas revisionais de contrato, repetidamente ajuizadas perante os diversos juízos deste país, foi inserido em nosso diploma legal o artigo 285-B, do

CPC/73 – atual art. 330, §2º e §3º do NCPC – que assim estatui:

*“Art. 330 (...)*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.*

Pois bem.

Na situação em apreço, observa-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, que consiste na cobrança de tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto, além de juros acima do limite legal e capitalizados mensalmente.

Destarte, no caso em epígrafe, entendo que a inicial encontra-se em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido, não restando configurada a formulação de pedido genérico.

A previsão normativa do art. 285-B do CPC de 1973 (art. 330, §2º e §3º do NCPC), no sentido de necessidade de indicação na inicial das obrigações controvertidas, restou devidamente atendida, além da indicação do valor incontroverso.

Logo, *data vênia*, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum em demandas judiciais, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido, encontrando-se a peça de ingresso em plena consonância com os à época aplicáveis art. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973.

A respeito do tema, entende o STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.*

*1. Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a*

*viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.*

*2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional, pois consignou que o Decreto Municipal n. 46.228/2005 que estabelece a sistemática para a cobrança do ITBI na forma em que almeja a municipalidade é inconstitucional, por não ter sido observado o princípio da legalidade.*

*3. Contudo, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126/STJ.*

*4. O fundamento constitucional mostra-se ainda mais relevante quando se percebe que o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto n. 46.228/05. ARE 771884 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014; AREsp 834037, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 5/9/2014, publicado em 12/9/2014 (monocrática). Recurso especial não conhecido.”*

*(REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)*

Neste pensar, ao contrário do entendimento adotado pelo julgador *a quo*, vislumbro que não há que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual se conclui que o MM. Juiz de origem incorreu em *error in procedendo*, ao extinguir o feito sem exame do mérito, o que acarreta a nulidade da sentença prolatada.

Doravante, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

### **Da capitalização dos juros**

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

*Súmula 539 – STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do*

*Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”.*

*Súmula 541 – STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores a sua vigência, firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de empréstimo foi firmado em agosto de 2012 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a

existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 69).

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, em que esta se revela maior que o duodécuplo daquela, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. - A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. - De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - Conforme entendimento do STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00899303220128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 19-04-2016).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGO SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente*



*pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).*

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão da capitalização, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes (atendendo-se ao dever de informação e à boa-fé contratual), dedutível pela simples equação aritmética que o próprio demandante realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita.

### **Dos juros remuneratórios**

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

*“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante. Destarte, recente Enunciado do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 382 – STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Assim, atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1061530/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”. O acórdão restou assim ementado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO* Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

*PRELIMINAR* O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.*

*ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS* a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

*caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

**ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** *Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

b) *A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

**ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** *É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.*

**II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** *A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

*O recurso especial não constitui via adequada para*

*o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.*

*Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.*

*Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.*

*Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.*

*Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.*

*Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos.”*  
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Importante consignar, neste íterim, que a Corte da Cidadania, por ocasião do julgamento do recurso acima ementado, consignou que *“a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros foi pactuada no percentual de 1,99% ao mês e 26,67% ao ano (fls. 69. Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – agosto de 2012 –, a taxa média apurada para operações relativas a crédito pessoal foi de 2,81% ao mês e 39,43% ao ano.

Assim, é possível constatar que as taxas contratadas foram inferiores à média de mercado, e, portanto, não configuram abusividade hábil em autorizar a concessão do efeito almejado.

A propósito, trago recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*

*2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.*

*3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*

*4. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/10/2013).*

*5. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que*

*institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).*

*6. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (grifei)

Logo, no caso de que se cuida, a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela não há que se falar em limitação.

#### **- Das Tarifas de Abertura de crédito e de emissão de carnê**

*In casu*, verifica-se que o contrato em análise não prevê a incidência das referidas tarifas, motivo pelo qual se torna inócua a discussão e improcede a pretensão para que seja afastada a cobrança destas.

#### **Da Repetição de Indébito**

Por fim, no tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, pois como não foi demonstrada nenhuma ilegalidade no contrato, não há cabimento para a restituição em dobro haja vista a inexistência de pagamento indevido pela autora.

Nesse diapasão, não há outro caminho a trilhar senão julgar improcedente o pleito autoral, porquanto não restou demonstrada nenhuma ilegalidade no negócio firmado entre as partes.

#### **- Conclusão:**

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. sentença e, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Por via de consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em seu favor.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**